



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

**PROCESSO Nº** : 20212700400050 (E-PAT Nº 18.979)  
**RECURSOS DE OFÍCIO** : 010/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : ARGAFORTE IND. COM. DE ARGAMASSA LTDA  
**SOLIDÁRIO** : GERLES MARTINS  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
  
**RELATÓRIO** : 026/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Anulação do auto de infração.

O Tate, com todo respeito ao ilustre julgador singular, em havendo certeza quanto à infração e o infrator, não deve anular o auto de infração por erros no cálculo do crédito tributário; deve, em vez disso, à luz do artigo 107 e *caput* do artigo 108 da Lei nº 688/96, promover as correções de ofício ou adotar a medida prevista no § 1º do citado artigo 108, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais atuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)”

A anulação do auto de infração por erro de cálculos, neste caso, pois, não se revela adequada.



2.2. Aquisições interestaduais por empresa do Simples Nacional. Diferencial de alíquotas.

O ICMS incidente sobre operações com bens ou mercadorias adquiridos por estabelecimento optante pelo Simples Nacional constitui custo; quanto, para os demais contribuintes, em face do princípio da não cumulatividade, se reverte, geralmente, em crédito fiscal (para compensação com o imposto devido em operações subsequentes).

Logo, quando a empresa do Simples compra mercadorias em operações internas, em razão de a alíquota interna ser superior à interestadual, seu custo é superior ao que seria, com um mesmo produto, em uma aquisição interestadual (mantidos os demais elementos *coeteris paribus*).

Com a exigência do diferencial de alíquotas, essa distorção desaparece, porquanto o encargo (custo de aquisição da empresa do Simples) será idêntico tanto nas operações internas (alíquota interna) quanto nas interestaduais (alíquota interestadual mais a diferença entre essa e a interna), preservando o que prescreve o art. 152 da Constituição Federal:

*“Constituição Federal*

*Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.”*

Registre-se, ainda, que, embora tenha a mesma denominação, o diferencial de alíquotas devido pela empresa do Simples Nacional tem natureza e finalidade distinta daquele incidente sobre aquisições de bens do ativo imobilizado ou para uso e consumo (que também é devido pela empresa do Simples). Enquanto um busca equalizar a tributação em operações com origens distintas, o outro se presta a repartir o imposto entre estados produtor e consumidor.

Com esse breve introito, passo a análise as questões colocadas pelo recorrido, em sede de defesa.

2.3. Entradas que não se referem à aquisição de bens ou mercadorias.

Nas entradas de bens ou mercadorias com CFOP 6125 (industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria) não há incidência de ICMS DIFAL por não se tratar de aquisição de mercadoria, mas, sim, de retorno de industrialização por encomenda.



Nesse sentido, vale citar, *verbis*:

“RICMS-RO – Decreto 22.721/18

ANEXO VIII

SIMPLES NACIONAL

Art. 9º. O pagamento do ICMS no regime do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto devido na qualidade de contribuinte ou responsável, nas seguintes operações ou prestações, hipótese em que será aplicada a legislação tributária estadual aplicável às demais pessoas jurídicas: (LC 123/06, art. 13, § 1º, inciso XIII)

(...)

VII - nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal, de bens, mercadorias ou serviços, em relação ao imposto cobrado a título de diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º, combinado com o § 3º, ambos do artigo 18 da Lei n 688, de 27 de dezembro de 1996, sem encerramento de fase de tributação;

VIII - nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal, de bens, mercadorias, ou serviços destinados ao consumo ou ativo imobilizado, relativamente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º, combinado com o § 3º, ambos do artigo 18 da Lei n 688, de 27 de dezembro de 1996.”

Em razão do exposto, devem ser excluídos do lançamento os valores das notas fiscais de entrada com CFOP 6.125 (vide planilha anexa, aba exclusão de valores, razão: Retorno de industrialização).

Há, também, entradas oriundas de remessa por conta e ordem de terceiros que, por não se tratar de aquisição de bens, não ensejam a obrigação de pagar DIFAL, devendo, outrossim, ser excluídas do lançamento (vide planilha anexa, aba exclusão de valores, razão: NF de remessa).

#### 2.4. Complemento do IPI – (NF 48323).

Como o valor do IPI, em regra, não integra a base de cálculo do ICMS em operações entre contribuintes, não deve, por conseguinte, haver, sobre ele, incidência de ICMS DIFAL, conforme segue:

“Lei nº 688/96

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Deste modo, em relação ao valor da NF-e de complemento de IPI (relacionada à venda de embalagens), não deve incidir ICMS DIFAL, devendo ser excluído o valor respectivo do lançamento de ofício (vide planilha anexa, aba exclusão de valores, razão: Complemento de IPI).

2.5. Produtos isentos ou sem incidência (amostra grátis e certificado digital).

Foram incluídas na autuação notas fiscais de produtos que, em operações internas, são isentos de ICMS (amostras grátis), contudo, a norma não autoriza a cobrança do DIFAL nessa hipótese:

*“RICMS-RO – Decreto 22.721/18*

*ANEXO I*

*ISENÇÃO*

*Art. 5º. As isenções previstas neste anexo também se aplicam: (NR dada pelo Dec. 23929, de– efeitos a partir de 29.05.19)*

*(...)*

*II - ao imposto cobrado na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada, realizadas por contribuinte enquadrado no Simples Nacional.*

*III- ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada.*

*(...)*

*ANEXO VIII*

*SIMPLES NACIONAL*

*Art. 9º. O pagamento do ICMS no regime do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto devido na qualidade de contribuinte ou responsável, nas seguintes operações ou prestações, hipótese em que será aplicada a legislação tributária estadual aplicável às demais pessoas jurídicas: (LC 123/06, art. 13, § 1º, inciso XIII)*

*(...)*

*§ 9º. Não será devido o diferencial de alíquotas previsto nos incisos VII e VIII do caput nos casos em que a operação seja isenta do imposto, conforme disposto no Anexo I deste Regulamento, e na operação que destine mercadorias à Loja Franca que atue exclusivamente no comércio varejista e seja estabelecida no município de Guajará-Mirim, estendendo-se, em ambos os casos, à prestação do serviço de transporte a elas relacionada.” (grifei)*

A par disso, há de se excluir do lançamento os valores relativos aos produtos que, em operações internas, se sujeitam à isenção do imposto (vide planilha anexa, aba exclusão de valores, razão: isenção).



Em relação ao certificado digital, que sequer se submete à tributação do ICMS (STF, ADIs 1.945 e 5.659), o valor lançado, igualmente, deve ser excluído (vide planilha anexa, aba exclusão de valores, razão: Não Incidência – Certificado digital).

#### 2.6. Cobrança de 17,5% sem o desconto da alíquota interestadual.

Como o próprio nome indica, o imposto que se está exigindo (ICMS DIFAL) resulta da aplicação da diferença entre a alíquota interestadual e a interna sobre a base de cálculo do imposto. Com isso, ainda que tenha havido destaque a maior, a menor ou nenhum destaque de imposto na operação interestadual, é devido ao estado destinatário o mesmo valor, ou seja, o diferencial de alíquotas (percentual) aplicado sobre a base de cálculo do imposto.

Diante disso, nas operações em que o autuante, no cálculo do imposto, multiplicou valor da operação pela alíquota interna, há de se corrigir a conta, para que o montante exigível corresponda ao diferencial de alíquotas (vide planilha anexa, aba exclusão de valores, razão: Aplicou a alíquota interna).

#### 2.7. Notas com redução de base de cálculo.

Embora a redação tenha sido alterada, a legislação da época dos fatos indicava que a base de cálculo do ICMS DIFAL era a mesma do valor cobrado na origem:

*“Lei nº 688/96*

*Art. 18. A base de cálculo do imposto é*

*(...)*

*§ 3º Nas hipóteses da alínea “b” do inciso IX deste artigo e dos incisos XIII, XIV e XXI do art. 17, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual. (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

*Redação anterior: § 3º. Nas hipóteses dos incisos XIII, XIV e XXI do artigo 17, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observando-se o disposto no artigo 179-A em relação ao inciso XXI do artigo 17. (NR dada pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 20.03.16)”*

A despeito disso, quando há benefícios fiscais aplicados sobre a base de cálculo do imposto devido ao Estado de origem, deve-se observar a lógica jurídica que levou à regra disposta no § 2º do art. 279 do RICMS-RO, a saber:

*“RICMS-RO – Decreto 22.721/18*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ANEXO X

Art. 279. (...)

(...)

§ 2º. *É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual.*”

Por esta razão, mesmo que as notas fiscais contenham produtos que se sujeitam à redução de base cálculo em operações interestaduais, o DIFAL deve ser calculado sobre base de cálculo sem qualquer benefício (valor da operação). Seria diferente se a referida redução de base de cálculo alcançasse também operações internas de Rondônia ou mesmo o DIFAL, mas, em consulta à legislação, não observei essa ocorrência nas hipóteses apontadas pelo autuado.

Então, em relação às NF-es 87.817, 88.013, 93.434 e 97.320, o imposto cobrado deve ser mantido.

2.8. Utilização do valor total da nota enquanto o débito do ICMS (na operação interestadual) foi calculado em valor inferior.

Nas notas relacionadas a essa alegação, a diferença se dá em razão do IPI, que não integrou a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais (imposto devido do estado de origem).

Em relação à NF-e 21.437, o valor lançado no auto de infração está correto, pois a mercadoria se destinava a uso e consumo do autuado, devendo o IPI integrar a base de cálculo do DIFAL.

Nas demais (NF-es 62092, 40826 e 41337), o contribuinte tem razão, pois são produtos destinados à comercialização ou industrialização, hipótese em o IPI não integra a base de cálculo do ICMS. Nesse caso o valor do DIFAL deve ser revisto (vide planilha anexa, aba exclusão de valores, razão: Erro na base de cálculo).

2.9. Juros de mora.

A autoridade autuante, no lançamento em exame, em relação ao cálculo dos juros de mora, atendeu estritamente o que preconizavam o artigo 46-A da Lei nº 688/96 e o art. 7º da Lei nº 4952/21:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“Lei n° 688/96

Art. 46-A. *O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)*

*(Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei n° 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15) ”*

“Lei n° 4.952/21.

Art. 7° Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1° de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.”

Em razão disso, para dar provimento ao que alegou a empresa autuada (ilegalidade dos juros aplicado), este Tribunal teria que afastar os efeitos das normas que, em relação aos juros de mora, fundamentaram os cálculos efetuados na ação fiscal; contudo, tal medida não se inclui na competência deste tribunal administrativo:

“Lei n° 4.929/20.

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

(...)”

Logo, por estar de acordo com a lei, a forma de apuração dos juros de mora utilizada na apuração do *quantum debeatur* deve ser mantida.

## 2.10. Solidariedade.

A autoridade autuante não apresentou as razões que levaram à imputação da responsabilidade solidária, apenas citou na peça básica, para esse fim, os artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei n° 688/96, que, registre-se, indicam inúmeras hipóteses de responsabilidade.



Em minha compreensão, como não foram apresentados fundamentos específicos (de fato e de direito) quanto à atribuição da responsabilidade solidária atribuída, deve ela ser afastada.

#### 2.11. Capitulação legal da multa.

A ação fiscal não se restringe a bens destinados a uso, consumo e ativo imobilizado, alcança, em verdade, produtos com outros fins (matéria prima, embalagem etc.).

Com isso, a capitulação legal da multa indicada na peça básica (art. 77, IV, “a”, 5, da Lei nº 688/96), que é específica a bens para uso, consumo e ativo imobilizado, se mostra inadequada, devendo ser retificada.

Como não há uma capitulação que envolva, em relação ao ICMS DIFAL, destinações diversas, há de se alterar a indicada na peça básica para a do art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96:

*“Lei nº 688/96*

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

*(...)*

*5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;”*

Com relação à capitulação legal da infração, há reparos a fazer também.

Nesse sentido, proponho que, onde se lê “Art. 9º, VII, do Anexo VIII”, se retifique para “Art. 9º, VII e VIII, do Anexo VIII”.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Caso sejam adotadas as recapitulações (retificações) propostas, há de se assegurar ao sujeito passivo a possibilidade prevista no § 2ª do art. 108 da Lei nº 688/96:

“Lei nº 688/96

*Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

(...)

*§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)” (grifei)*

#### 2.12. Crédito tributário devido.

Considerando o que foi exposto no curso desse voto, bem como as alterações que fazem necessárias em relação ao montante lançado, declaro que, do crédito tributário indicado na peça básica (R\$ 226.711,87), apenas o valor de R\$ 187.282,77 é devido, conforme tabela a seguir, devendo ele ser atualizado na data do efetivo pagamento:

Crédito Tributário			
	Auto de Infração	Indevido	Devido
	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
<b>Tributo:</b>	R\$ 80.608,73	R\$ 14.245,81	R\$ 66.362,92
<b>Multa: 90%</b>	R\$ 94.864,92	R\$ 16.686,56	R\$ 78.178,36
<b>Juros:</b>	R\$ 26.441,41	R\$ 4.201,92	R\$ 22.239,49
<b>A. Monetária:</b>	R\$ 24.796,81	R\$ 4.294,81	R\$ 20.502,00
<b>Total:</b>	R\$ 226.711,87	R\$ 39.429,10	R\$ 187.282,77

Observações:

a) os valores da coluna “b” (crédito tributário indevido) foram apurados em planilha anexa a este voto (“12. Argaforte AI Nº 20212700400050 2ª INST EXCLUSÕES”, com duas abas: “EXCLUSÃO DE VALORES” e “EXCLUSÃO CONSOLIDADA”);

b) os índices e percentuais utilizados no cálculo da atualização monetária, juros de mora e multa são os mesmos da planilha elaborada pelo autuante;

c) os valores da coluna “c” (crédito tributário devido) são relativos à data da autuação (24/11/2021).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

**2.13. Conclusão.**

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para lhe dar provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de nulo para parcial procedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 24/07/2024.

**Reinaldo do Nascimento Silva  
AFTE Cad. 300024006 – JULGADOR**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : 20212700400050 - E-PAT: 0018.979  
**RECURSO** : DE OFÍCIO. Nº 010/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : ARGAFORTE IND. E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**REP. FISCAL** : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

**RELATÓRIO** : Nº 026/2023/1.<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0135/2024/1<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO (DIFAL) – OCORRÊNCIA PARCIAL.** Restou provado que o sujeito passivo, estabelecimento optante pelo Simples Nacional, no ano de 2019, deixou de recolher o ICMS – DIFAL, todavia, em virtude de alguns lapsos na ação fiscal, o valor devido é inferior ao lançado na peça básica. Infração ilidida em parte. Responsabilidade solidária afastada em face da ausência de fundamentos (de fato e de direito). Recurso de Ofício provido. Reforma da decisão *a quo* de nulo para **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância de nulo para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 24/11/2021: R\$ 226.711,87

\*R\$ 187.282,77

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 24 de junho de 2024.

**Nascimento Silva**

**Anderson Aparecido Arnaut**

**Reinaldo do**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE**

Data: **17/12/2024**, às **12:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 466/2024 , relativa a sessão realizada no dia 10/12/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 10/12/2024 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal**, Data: **17/12/2024**, às **12:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.